



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/03/2015.

Item 56

TC-001893/026/13

**Prefeitura Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Luiz Gonzaga Lança.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAGUAÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.**

**A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16** que, em relatório juntado às fls. 11/35 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização <sup>(1)</sup>, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo:

- Abertura de Créditos Adicionais e realização de Transferências/Remanejamentos/Transposições, correspondente a 24,56% da despesa fixada;

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Acesso à Informação e Sistema de Controle Interno; Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Aplicação de 99,14% dos recursos advindos do Fundeb, sendo que, deste total, 59,17% foram destinados ao pessoal do magistério; e

- criação de cargos em comissão por decreto e sem as características de Direção, Assessoria e Chefia.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntada às fls. 47/66 dos autos.

- quanto à abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições, a defesa não se manifestou sobre o apurado, uma vez que a matéria não constou da conclusão do relatório da fiscalização;

- em relação à aplicação dos recursos provenientes do Fundeb, a defesa afirma que aplicou 100% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, e, 60,02%, deles, na valorização do magistério. Alega, ainda, que os índices apurados pela fiscalização, não contemplaram os pagamentos efetuados no primeiro trimestre do exercício subsequente, nos termos do § 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494/2007, muito embora, argumente que a própria fiscalização, em seu relatório (fls. 20), consigna que os pagamentos foram quitados dentro do prazo legal; e

- no que tange aos cargos em comissão criados por decreto e sem as características de Assessoramento, Chefia ou Direção, a defesa trás informações quanto às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências que serão tomadas, como por exemplo, o encaminhamento de projeto de Lei à Câmara Municipal, a fim de adequar o apontado pela fiscalização à Carta Magna.

Instada a se manifestar, Assessorias de ATJ e Chefia, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pugna pela emissão de parecer prévio desfavorável, em razão das falhas relativas às movimentações orçamentárias caracterizando a desfiguração das peças orçamentárias; - falhas na transparência pública; - cargos em comissão sem sua legal caracterização; e - deficiências no planejamento das políticas públicas.

**É O RELATÓRIO.**

VOTO.

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAGUAÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, a despeito do entendimento contratrio do Ministério Público de Contas, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, sendo que, parte delas foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às questões que envolvem a execução financeira e orçamentária, estas encontram-se superadas, pois baseando-se na manifestação de uma das Unidades de ATJ (fls. 69/70), o município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso dos cargos em comissão, a defesa informa às providências que serão tomadas, devendo, a Unidade de Fiscalização, responsável pela próxima inspeção, certificar-se das providências anunciadas.

Assim, considerando as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e divergindo da opinião do Ministério Público de Contas, e, tendo em vista ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,23%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **60,02%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

**Pessoal e reflexos: 48,73%; Saúde: 27,04%; e Execução Orçamentária: superavitária em 2,87%.**

**VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Determino à Unidade de Regional, que me próxima inspeção "in loco", certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.**

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 17 de março de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

Alp.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RESUMO.

Item 56

TC-001893/026/13

**O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Taguaí, relativas ao exercício de 2013.**

**A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16 apurou falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de acompanhamento em próxima inspeção.**

**Assessorias de ATJ e Chefia, concluem pela emissão de parecer favorável.**

**O Ministério Público de Contas, pugna pela emissão de parecer desfavorável.**

**E meu voto acompanha as manifestações das Assessorias de ATJ e Chefia, pela emissão de parecer favorável, já que as duas questões levantadas pela MPC (execução financeira e orçamentária e cargos em comissão), não são suficientemente graves para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, se levarmos em consideração as providências anunciadas pela origem e o conjunto de aspectos favoráveis da presente prestação de contas.**

**As determinações encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.**

**Alp.**